

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 13890/000.219/88-14
RECURSO Nº. : 87.872
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX: DE 1983
RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP.
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACORDÃO Nº : 107-03.285

DECORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada serve para comprovar a ocorrência de um fato econômico que pode propiciar mais de um lançamento, como ocorre com a omissão de receitas, através de vendas sem emissão de notas fiscais, que, na esfera federal, repercute no Imposto sobre Produtos Industrializados, no Imposto de Renda, e nas contribuições calculadas sobre o faturamento. Os efeitos tributários desse fato, contudo, se regem pela legislação fiscal pertinente, sendo distintos os lançamentos e autônomas as relações jurídicas constituídas.

OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção, e tampouco a contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13890/000.219/88-14
ACÓRDÃO Nº : 107-03.285

2



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITH, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº : 107.03,285
RECURSO Nº : 87.872
RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.

3

R E L A T Ó R I O

CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal EM LIMEIRA - SP.- que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO - EX: DE 1983, com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do IPI. e do imposto de renda, no exercício de 1984.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo referente ao IPI, devendo seguir o mesmo destino dado ao principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência, uma vez que deferira parcialmente a impugnação apresentada no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa reitera o pedido apresentado na impugnação, juntando cópia do Ac. nº 202--07.239, que acolheu a preliminar de decadência, em relação a cerca de 93% do crédito apurado, por entender que, ocorrendo antecipação do pagamento do tributo, o prazo de caducidade conta-se da ocorrência do fato gerador(CTN., art. 150, § 4º, c/c o inciso I do art. 61, do RIPI/82). Outrossim, por entender que a auditoria de produção se fez de forma globalizada, considerou imprestável o resultado do trabalho fiscal para o fim de se manter qualquer exigência quanto ao período restante, não alcançado pela decadência.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13890/000.219/88-14
ACÓRDÃO Nº : 107-03.285

No que respeita ao imposto de renda lançado por omissão de receitas, a empresa também logrou sucesso no recurso interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, como faz certo o Acórdão 107-03.220.

É o relatório.

87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13890/000.219/88-14
ACORDÃO Nº : 107-03.285

5

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Além disso, entendo que o lançamento não pode mesmo prosperar por não reunir as necessárias condições de segurança e certeza, quanto aos elementos de fato em que repousa.

Trata-se de lançamento decorrente de omissão de receitas baseada na presunção de que a empresa vendera produtos de fabricação própria sem emissão de nota fiscal, ilação extraída de diferença apurada em levantamento de produção com fulcro em informações da empresa e por ela retificada em duas oportunidades, sendo acolhida a primeira e recusada a segunda sob o fundamento de que ela estaria, com esse procedimento, esvaziando os resultados do referido levantamento.

Ora, a regra é que a fiscalização realize inspeção nas empresas, conferindo a exatidão dos seus estoques e registros e a exata correspondência entre eles. Se, por economia de mão-de-obra fiscal ou outra razão de ordem prática, se limita a lavrar termos de solicitação de informações que, prestadas, são retificadas a todo tempo, cumpre-lhe colher diretamente na empresa os dados corretos porque o lançamento só pode ser feito com base em elementos seguros, uma vez que, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13890/000.219/88-14
ACORDÃO Nº : 107-03.285

6

caso de dúvida, a lei tributária é interpretada da maneira mais favorável ao acusado (Código Tributário Nacional, art. 112).

Desde a impugnação, a empresa verbera o procedimento e requer a realização de diligências e perícias para que fossem apurados "in loco", à vista de seus registros e estoques, os elementos precisos para apuração de sua real produção.

Não se contesta a validade de lançamento baseado em informações do contribuinte quando os esclarecimentos não são questionados. No entanto, pode perfeitamente haver erro do contribuinte e, até mesmo, por mais de uma vez. E erro não é fato gerador de imposto.

Se o contribuinte não presta informações precisas, não se pode lançar imposto sem a necessária certeza, pois tributo, por seu próprio conceito, não é penalidade e somente pode ser cobrado mediante atividade plenamente vinculada, vale dizer, nos estritos termos da lei (CTN., art. 3º e 142).

Essas razões, em si mesmas são suficientes para acarretar a insubsistência do lançamento, porém deve-se consignar que, no mérito, ele realmente está em desacordo com a jurisprudência dominante do Segundo Conselho de Contribuintes (Ac. nº 202-08.202 e 201-69.903, dentre outros).

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.